



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036842-13.2020.8.19.0021**

**APELANTE: HELENA ALVES GOMES**

**APELADO: AGÊNCIA FUNERÁRIA RIO PAX DO CENTRO LTDA  
AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS  
LTDA**

**RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARAGRAFO ÚNICO DO CDC, DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUAL SEJA: R\$ 5.000,00, QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, RESTANDO INDEVIDA SUA REDUÇÃO. SÚMULA 343 DO TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0036842-13.2020.8.19.0021, em que figuram como apelante





**HELENA ALVES GOMES** e apelado **AGÊNCIA FUNERÁRIA RIO PAX DO CENTRO LTDA** e **AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o recurso, nos termos da certidão da Secretaria.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **HELENA ALVES GOMES** em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, que julgou procedente o pedido formulado em face de **AGÊNCIA FUNERÁRIA RIO PAX DO CENTRO LTDA** e **AG-R EYE OBELISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA**, nos seguintes termos (ID 227-229):

“(....) Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a parte ré solidariamente ao pagamento de R\$1.370,00 (um mil trezentos e setenta reais) acrescido de juros legais da citação e correção monetária de 20/11/2019 e R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais contados os juros legais da citação e a correção monetária da sentença.



Condeno o réu, outrossim, a arcar com as despesas judiciais e honorários advocatícios do patrono da autora que arbitro em 10% do valor da condenação.

(...)”

Recorre a parte autora (ID 232-244), aduzindo que por ocasião do falecimento de seu cônjuge, as Apeladas impuseram a cobrança indevida de R\$ 1.370,00 para a locação da sepultura "carneira", sob a justificativa de que o plano contratado não previa essa modalidade.

Afirma que a sentença reconheceu a ilegalidade da cobrança, mas não determinou a repetição do indébito em dobro, o que configura erro de julgamento e contraria expressamente o CDC. Alega que a jurisprudência dos Tribunais tem consolidado o entendimento de que a repetição em dobro do indébito é uma sanção automática.

Sustenta, ainda, que o valor fixado a título de danos morais não guarda proporção com a gravidade da ofensa nem com o abalo emocional suportado que, em momento de extrema fragilidade decorrente do falecimento de seu esposo, foi constrangida a realizar pagamento indevido para assegurar o sepultamento.

Contrarrazões das rés em index 273/277 e 279/287, postulando para que seja negado provimento ao recurso.



## **É o relatório**

## **VOTO**

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Induvidosa a existência de relação de consumo entre as partes, ante a prestação de serviço pela demandada, consoante os termos do art. 3º, §2º do CDC, sendo objetiva, portanto, a responsabilidade da ré, por eventuais danos causados aos consumidores.

Tal responsabilidade só será elidida nas hipóteses do § 3º daquele dispositivo: se o fornecedor provar que tendo prestado o serviço o defeito inexiste, ou demonstrar que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Por sua vez, pela teoria do risco do empreendimento todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa.



Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor, somente se afastando sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14, do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Analisados os autos originários, verifica-se que restou incontroverso que a cobrança da quantia de R\$ 1.370,00 a título de aluguel de sepultura era indevida, pois estava abrangida pelo contrato entre as partes.

A controvérsia recursal diz respeito apenas ao cabimento da devolução em dobro da verba indevidamente cobrada e paga e à reparação pelos danos morais fixados em favor do autor.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável, o que, no caso em tela, não se verifica.

Cabível, portanto, a devolução, em dobro, do valor indevidamente pago, uma vez que restou configurada a ilegalidade da cobrança promovida.



Não há nos autos qualquer elemento apto a demonstrar a ocorrência de engano justificável por parte dos réus, requisito este indispensável para afastar a aplicação da penalidade prevista na legislação consumerista.

Ressalte-se, ainda, que a restituição em dobro independe da comprovação de dolo ou culpa do fornecedor, bastando a demonstração da cobrança e do pagamento indevido e da inexistência de justificativa plausível para o erro.

No que toca o dano moral, na hipótese, decorre da angústia e abalo moral sofrido pela parte autora em decorrência das cobranças indevidas por serviço que estava incluído em momento de extrema vulnerabilidade, o que apenas agravou o seu sentimento.

Uma vez configurado o dano moral o *quantum indenizatório* deve ser fixado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados ainda o caráter punitivo-pedagógico, além da capacidade financeira do ofensor.

Nesse passo, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrada pelo juízo de primeiro grau não merece qualquer redução, observando-se o disposto na Súmula 343 deste Tribunal de Justiça.

*In verbis:*

*"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*11ª Câmara de Direito Privado*



Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado, mantendo-se, no mais, a sentença tal como prolatada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO**

**Relatora**

